

PROJETO DE LEI N° 3.536/2022

(PLO 3.545/22 – em apenso)

Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo aos atiradores desportivos integrantes de entidades legalmente constituídas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da proposição, e prejudicialidade do PLO 3.545/22, de autoria do Dep. Júnior Araújo, em apenso.**

Parecer pela constitucionalidade da proposição - A proposição não pretende criar norma estadual que versa sobre porte de armas de fogo, nem ao menos sobre Direito Penal, mas tão somente buscar o reconhecimento do risco da atividade dos atiradores desportivos. Nesse sentido, o parlamentar estadual possui competência para tratar sobre o tema, pois objetiva versar sobre desporto, bem como busca manter e preservar a segurança, a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, em conformidade com o disposto no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 7º, § 1º, inciso V, da Constituição Estadual. Por fim, cabe ressaltar que estes atiradores já preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão de porte de arma de fogo como exige o Estatuto do Desarmamento.

Prejudicialidade do PLO 3.545/2022 (em apenso) - Apresenta precedência na distribuição o **PL n° 3.536/2022**. Conforme o **artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa**, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

AUTOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R N° 107 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 3.536/2022 (PLO 3.545/22 – em apenso)**, de autoria do **Dep. Wallber Virgolino**, o qual *“Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo aos atiradores desportivos integrantes de entidades legalmente constituídas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca reconhecer o âmbito do Estado da Paraíba, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo aos atiradores desportivos integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal N°. 10.826/2003.

Por fim, estabelece que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“O seguinte projeto de Lei tem como objetivo propiciar aos praticantes de tiro desportivo integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal N°. 10.826/2003, a concessão de porte de arma para que possam efetuar o trajeto até os locais de prática da atividade com segurança, podendo utilizar o instrumento em legítima defesa, haja vista os riscos inerentes à atividade.

As armas são instrumentos cobiçados por criminosos, o que torna evidente o risco do praticante da referida atividade desportiva ser atacado, uma vez que ao tomarem conhecimento de que um cidadão possui o referido bem, podem querer usurpa-lo.

Sabe-se que com o advento da Lei Federal N°. 10.826/2003 (Estatuto do desarmamento), os praticantes de tiro desportivo obtiveram o direito ao porte de arma para desempenho da referida atividade.

No entanto, no trajeto entre o seu domicílio e o local de treino, o praticante deve transportar a arma desmuniada, o que prejudica a reação em caso de situações adversas nas quais a arma seria útil para resguardar não só a sua integridade física, como também a de outras pessoas que porventura o estejam acompanhando.

Ademais, os praticantes de tiro desportivo já possuem os requisitos necessários para concessão do porte de arma, possuindo a capacidade técnica e

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

psicológica, além de conduta ilibada, motivos que por só justificam o objetivo da presente propositura.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, destaque-se a nobre iniciativa do autor da proposição, que visa reconhecer a necessidade do porte de armas de fogo ao atirador esportivo. Segundo o Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil é inviolável o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Além disso, a proposição não pretende criar norma estadual que versa sobre porte de armas de fogo, nem ao menos sobre Direito Penal, mas tão somente buscar o reconhecimento do risco da atividade dos atiradores desportivos. Nesse sentido, o parlamentar estadual possui competência para tratar sobre o tema, pois objetiva tratar sobre desporto, bem como busca manter e preservar a segurança, a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, em conformidade com o disposto no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 7º, § 1º, inciso V, da Constituição Estadual.

Bem como, cabe ressaltar que estes atiradores já preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão de porte de arma de fogo como exige o Estatuto do Desarmamento. Quanto aos demais aspectos regimentalmente afetos a este Colegiado, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não observei obstáculo à tramitação da matéria neste Parlamento.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Deve-se destacar que apresenta tramitação conjunta à proposição o **Projeto de Lei nº 3.545/2022**, de autoria do **Dep. Júnior Araújo**, que trata, em síntese, da mesma matéria da proposição que está em análise nesta comissão.

Vejamos a ementa da proposição que se encontra em apenso:

PLO 3545/2022 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: Reconhece o risco da atividade de atirador desportivo e dá outras providências.

Cumprе destacar, que conforme o **Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa**, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, **o projeto apensado fica prejudicado**, devendo ser encaminhado ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição o **PLOP nº 3.536/2022**. Conforme o **artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa**, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 3.536/2022**. Com relação ao **PLO nº 3.545/2022**, que apresenta tramitação conjunta, esta relatoria opina pela sua **PREJUDICIALIDADE**, com posterior encaminhamento ao arquivo, conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno da casa, já que a proposição mais antiga apresenta precedência sobre a mais recente.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022.



DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.536/2022**, bem como entende pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.545/2022 (EM APENSO)**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro